L E I Nº 1.244/91

Vale Fração de Passagem

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado o Vale Fração de Passagem, para ser utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Juazeiro, como troco, quando da impossibilidade de efetuá-lo em numerário (dinheiro).

§ 1º O Vale Fração de Passagem terá os valores de cr$5,00(cinco cruzeiros) a cr$10,00 (dez cruzeiros), podendo ter outros valores quando a necessidade assim exigir e houver determinação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Vale Fração de Passagem, será impresso em papel de segurança no formato retangular de 3cm (três centímetros) por 7cm(sete centímetros), sendo que constará:

I - No anverso:

a) Sigla da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SSU/PMJ;

b) O respectivo valor e a expressão Vale Fração de Passagem.

II - No verso:

a) O nome da empresa emissora;

b) A expressão uso exclusivo no Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de Juazeiro-Ba;

c) Inserção Publicitária;

d) Conforme conveniência da empresa emissora, poderá esta, para fins de controle, estabelecer número de série e/ou chancela de um de seus diretores.

§ 3º - O Vale Fração de Passagem valerá, exclusivamente, para aquela empresa que o emitiu, salvo existência de convênio, celebrado entre as respectivas empresas, dispondo o contrário.

Art.2º - É livre a confecção pelas empresas do Vale Fração de Passagem, obedecendo às exigências do artigo anterior.

Art.3º - As empresas de ônibus, integrantes do sistema de transporte coletivo desta cidade, terão prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art.4º - O não cumprimento desta lei, no prazo acima estabelecido, importará na imposição de multa diária de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - Não sendo paga a multa a que se refere este artigo, será convertida em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art.5º - Ficará a cargo do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 01 de outubro de 1991.

JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
Prefeito Municipal

EXPEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO
Procurador Geral do Município